



manual
PROPAGANDA
ELEITORAL





manual PROPAGANDA ELEITORAL

Atualizado até 23.5.2014

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

R. Esteves Júnior, 68

Centro - Florianópolis - SC - CEP 88015-130

Fone: (48) 3251-7438

propagandaeleitoral@tre-sc.gov.br

<http://www.tre-sc.jus.br>

Elaboração

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Corregedoria Regional Eleitoral

Projeto gráfico e diagramação

Coordenadoria de Gestão da Informação

Seção de Publicações Técnico-Eleitorais

Capa

Assessoria de Imprensa, Comunicação Social e Cerimonial

Tiragem

4.200 exemplares

Nota do editor

Eventuais alterações na legislação eleitoral para as Eleições 2014 publicadas após o fechamento desta edição, em 23.5.2014, assim como a sua versão atualizada em formato PDF, podem ser obtidas na internet, no site www.tre-sc.gov.br, *menu* Institucional - Publicações.

B823 Brasil. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Manual de propaganda eleitoral: eleições 2014. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, Corregedoria Regional Eleitoral. Florianópolis. TRESA, 2014. 42 p.

1. Direito eleitoral - Brasil. 2. Legislação eleitoral. 3. Propaganda política.

CDU: 342.849.2(81)

Conteúdo

Propaganda eleitoral

Disposições gerais, 7

Definição, 7

Início, 7

Propaganda nas convenções partidárias, 8

Propaganda antecipada, 8

Propaganda na sede de partidos políticos, 9

Regras gerais, 9

Proibições gerais, 11

Vedações específicas, 12

Programação normal e noticiário de rádio e televisão, 12

Propaganda em locais públicos e bens de uso comum, 13

Distribuição de brindes, 14

Simulador de urna eletrônica, 14

Telemarketing, 14

Outdoors, 14

Propagandas permitidas, 15

Espécies, 15

Placas, faixas, cartazes, pinturas e inscrições, 15

Cavaletes, bonecos e mesas de distribuição de material, 16

Folhetos, volantes e outros impressos, 16

Carros de som, alto-falantes e amplificadores de som, 17

Comícios, 17

Caminhada, carreata e passeata, 18

Internet, 18

Propaganda paga em jornais, 21

Debates, 22

Propaganda eleitoral gratuita, 24

Disposições iniciais, 24

Distribuição do tempo, 26

Reunião para organização do horário eleitoral gratuito, 27

Propaganda em rede ou bloco, 28

Inserções, 29

Entrega e recebimento de mapas de mídia e de fitas, 31

Credenciamento, **31**

Requisitos, **32**

Prazos, **32**

Conservação das gravações, 33

Participação de terceiros no horário eleitoral gratuito, 34

Propaganda nos dias que antecedem a eleição, 34

Antevéspera da eleição, **34**

Véspera da eleição, **35**

Dia da eleição, **35**

Crimes na propaganda, 36

Repreensão às irregularidades, 39

Legislação aplicável, 40

Apresentação

O Manual de Propaganda Eleitoral, editado pela Corregedoria Regional Eleitoral, renova-se como material de consulta de partidos, candidatos, imprensa e público em geral.

A propaganda eleitoral é direito do candidato mas também do eleitor, que precisa conhecer aqueles que se habilitam a representá-lo, suas ideias, propostas e ideologias, tanto por meio de debates e do horário eleitoral gratuito, quanto de informações que certamente trafegarão pelas redes sociais e internet em geral.

Assegurar a todos os concorrentes espaços para sua expressão, mantendo-se a integridade e veracidade das mensagens veiculadas ao eleitor é dever da Justiça Eleitoral para viabilizar a saudável disputa entre os candidatos.

Eleição é o marco da democracia nacional. O respeito às regras da propaganda legitima a escolha dos nossos representantes e estimula o eleitor a participar do processo eleitoral.

É o que nos incentiva a cada pleito a buscar ampliar a disseminação de conhecimento a respeito do tema.

Desembargador Antonio do Rêgo Monteiro Rocha
Corregedor Regional Eleitoral em exercício

Propaganda eleitoral

DISPOSIÇÕES GERAIS

Definição

O Tribunal Superior Eleitoral, na sua jurisprudência, define como ato de propaganda eleitoral¹ aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias, a configurar abuso de poder econômico.

Início

(art. 2º, *caput* e § 4º, Res. TSE n. 23.404/2014)

A propaganda eleitoral está permitida a partir de 6 de julho de 2014.

A realização de propaganda antecipada ensejará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, ao responsável pela divulgação, bem como ao beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento.

¹ AC TSE n. 16.183/2000, rel. Min. Eduardo Alckmin.

Propaganda nas convenções partidárias

(art. 2º, §§1º e 2º, Res. TSE n. 23.404/2014)

Para a escolha dos candidatos em convenção partidária será permitida, na quinzena anterior, a realização de propaganda intrapartidária com a afixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

Essa propaganda deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção.

A inobservância do disposto acima enseja o pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, ao responsável pela divulgação, bem como ao beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento.

Propaganda antecipada

(art. 3º, Res. TSE n. 23.404/2014)

Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

- » a participação de filiados a partidos ou pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates em rádio, televisão e internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- » a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;
- » a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; e
- » a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

Propaganda na sede de partidos políticos

(art. 10, incisos I a IV, Res. TSE n. 23.404/2014)

Aos partidos políticos e às coligações é permitido, independentemente de licença da autoridade pública e de pagamento de qualquer contribuição:

- » fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe pela forma que melhor lhes parecer;
- » fazer inscrever, na fachada dos seus comitês e demais unidades, o nome que os designe, da coligação ou do candidato, respeitado o tamanho máximo de 4m²;
- » instalar e fazer funcionar, das 8h às 22h, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição (6.7 a 4.10.2014), alto-falantes ou amplificadores de som, em seus comitês e demais unidades, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum, inclusive dos limites do volume sonoro; e
- » comercializar material de divulgação institucional, desde que não contenha nome e número de candidato, bem como cargo em disputa.

Regras gerais

(art. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, *caput*, 12 e 13, 76, 79 e 88, Res. TSE n. 23.404/2014)

- » a propaganda deve conter sempre a legenda partidária;
- » a propaganda será sempre produzida em língua nacional;
- » o partido político poderá utilizar, na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional;
- » na eleição majoritária, a coligação usará, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram;
- » na eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação;

- » nas inserções de quinze segundos, no rádio, para a eleição majoritária, a propaganda deverá ser identificada pelo nome da coligação e do partido do candidato, dispensada a identificação dos demais partidos que integram a coligação;
- » a denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político;
- » na propaganda dos candidatos a Presidente da República, a Governador de Estado ou do Distrito Federal e a Senador, constará obrigatoriamente o nome dos candidatos a Vice-Presidente, a Vice-Governador e a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular;
- » não depende de licença municipal ou da polícia;
- » não depende de autorização da Justiça Eleitoral.

Atenção!

A Justiça Eleitoral não faz avaliações prévias do conteúdo da propaganda eleitoral.

A propaganda eleitoral não poderá ser objeto de multa, nem será cerceada, quando exercida nos termos da legislação eleitoral.

O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito para sua propaganda, no rádio e na televisão.

Justiça Eleitoral poderá adotar as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, a propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular.

Os candidatos profissionais da classe artística – cantores, atores e apresentadores – poderão exercer a profissão durante o período eleitoral, desde que não tenha por finalidade a animação de comício e que não haja nenhuma alusão à candidatura ou à campanha eleitoral, ainda que em caráter subliminar ou dissimulado.

Compete à Justiça Comum processar e julgar:

- » as ações de cobrança judicial pelo inadimplemento relativo a serviços prestados ou materiais fornecidos a partidos políticos, coligações e/ou candidatos;
- » as ações de indenização pela veiculação de propaganda eleitoral em bem particular sem autorização do proprietário;
- » as ações de indenização pela violação de direito autoral.

No prazo de até 30 dias após a eleição, os candidatos, partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso.

Proibições gerais

(art. 5º e 14, Res. TSE n. 23.404/2014)

Empregar meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Promover propaganda:

- » de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe;
- » que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;
- » de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- » de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;
- » que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- » que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- » por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- » que prejudique a higiene e a estética urbana;
- » que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública; e

» que desrespeite os símbolos nacionais.

A inobservância da regra acima sujeitará o infrator a responder pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

Vedações específicas

Programação normal e noticiário de rádio e televisão

(art. 2º, §3º e 28, Res. TSE n. 23.404/2014)

A partir do resultado da convenção

É vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

A partir de 1º de julho de 2014

Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

É vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

- » transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- » veicular propaganda política;
- » dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;
- » veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; e
- » divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

A inobservância do disposto acima sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência, sem prejuízo da perda de tempo, pelo partido ou coligação, equivalente, ao dobro do usado na prática do ato ilícito, no horário eleitoral subsequente, dobrada a cada reincidência.

A requerimento de candidato, partido, coligação ou Ministério Público, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24 horas, da programação normal de emissora de rádio ou televisão, quando deixarem de cumprir as disposições da Lei n. 9.504/1997, duplicado a cada reiteração da conduta. Nessa hipótese, a emissora deverá transmitir, a cada 15 minutos, a informação de que se encontra fora do ar por desobediência à lei eleitoral.

Propaganda em locais públicos e bens de uso comum

(art. 11, *caput*, §1º e §2º, Res. TSE n. 23.404/2014)

Nos bens cujo uso dependa da cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza.

Bens de uso comum abrangem aqueles a que a população em geral tem acesso, inclusive os de propriedade privada. Exemplos:

- » cinemas;
- » teatros;
- » templos;
- » clubes;
- » lojas;
- » centros comerciais;
- » ginásios; e
- » estádios.

São bens cujo uso depende de cessão, permissão ou autorização do Poder Público, dentre outros:

- » hospitais;
- » escolas;

- » ônibus;
- » transporte escolar; e
- » táxis.

Na inobservância das regras acima será notificado o infrator para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se.

Distribuição de brindes

(art. 10, §3º, Res. TSE n. 23.404/2014)

É vedada na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

A inobservância da regra acima sujeita o infrator a responder, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

Simulador de urna eletrônica

(art. 80, Res. TSE n. 23.404/2014)

É vedada a utilização de artefato que se assemelhe a urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral.

Telemarketing

(art. 25, §2º, Res. TSE n. 23.404/2014)

É vedada a realização de propaganda eleitoral via *telemarketing*, em qualquer horário.

Outdoors

(art. 18, Res. TSE n. 23.404/2014)

É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*.

A inobservância da regra acima sujeita a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda em *outdoor* e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

As placas que excedam a 4m² ou que se assemelhem a *outdoors* e sejam comercializadas sujeitam-se à multa disposta no §8º do art. 39 da Lei das Eleições.

Nesta hipótese os infratores estarão sujeitos ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

As placas que excedam a 4m² ou que se assemelhem a *outdoors* e não sejam comercializadas sujeitam-se à multa disposta no §1º do art. 37 da Lei das Eleições.

Nesta hipótese os infratores estarão sujeitos ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

PROPAGANDAS PERMITIDAS

Espécies

Placas, faixas, cartazes, pinturas e inscrições

(art. 11 e 12, Res. TSE n. 23.404/2014)

É permitida a propaganda em bens particulares, por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam a 4m² e que não contrariem a legislação eleitoral.

A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

Na inobservância das regras acima será notificado o infrator para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se.

Proibições

Justaposição de placas que exceda o limite de 4m², em razão do efeito visual único.

É vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição à tinta, colagem, fixação de cartazes, estandartes, faixas e assemelhados:

- » em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam; e
- » em bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, e em locais de livre acesso à população.

Também é proibida a fixação de propaganda:

- » em árvores e jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause dano.

Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto acima será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, ou defender-se.

Cavaletes, bonecos e mesas de distribuição de material

(art. 11, Res. TSE n. 23.404/2014)

É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

A mobilidade estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6h e as 22h.

Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto acima será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se.

Folhetos, volantes e outros impressos

(art. 10, §6º, 11, *caput* e 13, Res. TSE n. 23.404/2014)

São permitidos até as 22h da véspera da eleição.

É responsabilidade dos partidos, coligações ou candidatos a edição dos folhetos, volantes e outros impressos, sendo-lhes facultada a impressão em braile, quando solicitado.

Todo material impresso deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição

no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

Na inobservância da regra acima o infrator estará sujeito a responder pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

Proibição

É proibida a distribuição em bens públicos ou de uso comum, ainda que particulares.

Carros de som, alto-falantes e amplificadores de som

(art. 10, inc. III, Res. TSE n. 23.404/2014)

São permitidos, das 8h às 22h, até a véspera da eleição.

É assegurado aos partidos políticos e coligações o direito de instalar e fazer funcionar alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes e dependências, assim como em veículos seus ou à sua disposição.

Devem observar os limites do volume sonoro previstos na legislação comum.

Proibições

Uso em distância inferior a 200m:

- » das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- » das sedes dos órgãos judiciais;
- » dos quartéis e outros estabelecimentos militares;
- » dos hospitais e casas de saúde; e
- » das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

A inobservância da regra acima sujeita o infrator a responder, conforme o caso, pelo emprego de processo de propaganda vedada e pelo abuso de poder.

Comícios

(art. 4º, *caput*, 9º e 10, Res. TSE n. 23.404/2014)

Podem ocorrer das 8h às 24h.

Devem ser comunicados à autoridade policial com, no mínimo, 24 horas de antecedência, para que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário.

Compete aos juízes eleitorais julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e às coligações.

A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

Pode ser utilizada aparelhagem de sonorização fixa e trio elétrico.

Proibições

É vedada a realização de comícios desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição.

É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

A inobservância da regra acima sujeita o infrator a responder pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

Caminhada, carreata e passeata

(art.10, §6º, Res. TSE n. 23.404/2014)

A caminhada, carreata e passeata são permitidas até as 22h do dia que antecede a eleição.

Internet

(art.19 a 26, 27, §5º e 83, Res. TSE n. 23.404/2014)

A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada:

- » a partir do dia 6 de julho do ano da eleição;
- » em sítio do candidato, do partido ou da coligação com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

- » por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; e
- » por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e semelhantes, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

É livre a manifestação do pensamento por meio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica, assegurado o direito de resposta.

A inobservância do disposto acima sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas.

Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo acima sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem.

É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, respeitados o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa.

Proibições

Realização de propaganda via *telemarketing*, em qualquer horário.

O anonimato durante a campanha eleitoral.

Veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios:

- » de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; e
- » oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

A inobservância do disposto acima sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Fica vedado às pessoas jurídicas descritas abaixo a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações:

- » entidade ou governo estrangeiro;
- » órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- » concessionário ou permissionário de serviço público;
- » entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- » entidade de utilidade pública;
- » entidade de classe ou sindical;
- » pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- » entidades beneficentes e religiosas;
- » entidades esportivas;
- » organizações não governamentais que recebam recursos públicos; e
- » organizações da sociedade civil de interesse público.

A violação das proibições acima sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Será punido com a mesma multa quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

Provedor de conteúdo e de serviços multimídia

Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido

ou de coligação as penalidades previstas para propaganda irregular na internet se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda, se a publicação do material for, comprovadamente, de seu prévio conhecimento.

O prévio conhecimento poderá, sem prejuízo dos demais meios de prova, ser demonstrado por meio de cópia de notificação, diretamente encaminhada e entregue pelo interessado ao provedor de internet, na qual deverá constar de forma clara e detalhada a propaganda por ele considerada irregular.

A requerimento de candidato, partido, coligação ou Ministério Público, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24 horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as disposições da Lei n. 9.504/1997, duplicado a cada reiteração da conduta. Nesta hipótese, deverá ser informando que o sítio se encontra temporariamente inoperante, por desobediência à lei eleitoral.

Propaganda paga em jornais

(art. 27, Res. TSE n. 23.404/2014)

É permitida até a antevéspera da eleição a propaganda paga na imprensa escrita e a reprodução na internet do jornal impresso.

Deve ser observado o limite de até 10 (dez) anúncios, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, observando o tamanho máximo por edição:

- » 1/8 de página de jornal padrão (tipo “Folha de São Paulo”); e
- » 1/4 de página de revista ou tablóide (tipo “Diário Catarinense”).

Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tablóide, aplicar-se-á a regra acima, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

O limite de anúncios será verificado de acordo com a imagem ou nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendida a quantidade e tamanho máximo estabelecido.

Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

A inobservância das regras acima sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as coligações ou os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se esta for maior.

Debates

(art. 3º, inc. I e 29 a 32, Res. TSE n. 23.404/2014)

É permitida a realização de debates, entre filiados ou pré-candidatos, no rádio, na televisão e na internet, antes de 6 de julho do ano da eleição, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos.

Os debates transmitidos por rádio ou televisão serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

No primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras de debates que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos², no caso de eleição majoritária, e de pelo

² São considerados aptos os candidatos filiados a partido político com representação na Câmara dos Deputados e que tenham requerido o registro de candidatura na Justiça Eleitoral. Julgado o registro, permanecem aptos apenas os candidatos com registro deferido ou, se indeferido, que esteja *sub judice*.

menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.

Inexistindo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio e televisão deverão obedecer as seguintes regras:

- » nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:
 - a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
 - b) em grupos, estando presentes, no mínimo, 3 candidatos;
- » nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de 1 dia;
- » os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato;
- » é assegurada a participação de candidatos dos partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados e facultada a dos demais. Para este efeito, considera-se a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados a resultante da eleição.

Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar a Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou o recurso de legenda, observadas as regras técnicas aplicáveis.

Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou de coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com antecedência mínima de 72 horas da realização do debate.

Se apenas um candidato comparecer ao evento, o tempo previsto para o debate poderá ser destinado à entrevista deste candidato.

No primeiro turno, o debate poderá se estender até as 7h do dia 3

de outubro de 2014 e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite do dia 24 de outubro de 2014.

Proibição

É vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

A inobservância das regras acima sujeita a empresa infratora à suspensão por 24 horas da sua programação com a transmissão, a cada 15 minutos, da informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à legislação eleitoral. Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA

Disposições iniciais

(art. 33 a 35, 37, 42, 43, 45, 46 e 48, Res. TSE n. 23.404/2014 e art. 45, §§4º e 5º, Lei n. 9.504/1997)

A propaganda eleitoral no rádio e na TV se restringirá ao horário eleitoral gratuito e ocorrerá, em primeiro turno, entre 19 de agosto a 2 de outubro de 2014 e a partir de 48 horas da proclamação dos resultados do primeiro turno até 24 de outubro, no segundo turno, de houver.

A propaganda deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) ou o recurso de legenda, que constará obrigatoriamente do material entregue às emissoras.

A propaganda eleitoral gratuita será transmitida:

- » pelas emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias;
- » pelas emissoras de televisão que operam em VHF e UHF;
- » pelos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Será punida, com multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral.

É permitida a utilização, no horário destinado aos candidatos proporcionais, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda “propaganda eleitoral gratuita”, sendo essa identificação de responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.

Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro e o nível de confiança, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Proibições

É vedada a veiculação de propaganda paga, no rádio e na TV, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo.

Não será admitida utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

É vedado incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, e vice-versa.

O partido ou coligação que não observar a regra acima estará sujeito à perda, em seu horário de propaganda gratuito, de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

É vedado ainda:

1. transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; e

2. usar trucagem³, montagem⁴ ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.

A inobservância da vedação acima sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração à Lei n. 9.504/1997.

É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação infratora à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão.

A requerimento de partido político, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária do programa.

Distribuição do tempo

(art. 36 e 47, Res. TSE n. 23.404/2014)

O TSE e os TREs distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:

I – um terço, igualmente;

II – dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos políticos que a integrem.

³ Trucagem é todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer candidato, partido político ou coligação.

⁴ Montagem é toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer candidato, partido político ou coligação.

Para efeito desta distribuição, a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição, ressalvada a hipótese de criação de nova legenda, quando prevalecerá a representatividade política conferida aos parlamentares que migraram diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para o novo partido político, no momento de sua criação.

O número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou incorporação corresponderá à soma dos representantes que os partidos políticos de origem possuíam na data do resultado da eleição.

Se o candidato a Presidente, Governador ou a Senador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, será feita nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

Para fins de divisão do tempo reservado à propaganda, não serão consideradas as frações de segundo, e as sobras que resultarem desse procedimento serão adicionadas no programa de cada dia ao tempo destinado ao último partido político ou coligação.

Aos partidos políticos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a 30 segundos, será assegurado o direito de acumulá-la para uso em tempo equivalente.

A Justiça Eleitoral, os representantes das emissoras de rádio e televisão e os representantes dos partidos políticos, por ocasião da elaboração do plano de mídia, compensarão sobras e excessos, respeitando-se o horário reservado para propaganda eleitoral gratuita.

Compete aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

Reunião para organização do horário eleitoral gratuito

(art. 34, 39 e 40, Res. TSE n. 23.404/2014)

A partir de 8 de julho até 12 de agosto de 2014, o TRE convocará os partidos políticos e os representantes das emissoras para:

- » distribuição do tempo de propaganda de cada partido;
- » sorteio da ordem de veiculação da propaganda no primeiro dia do horário eleitoral gratuito;

» elaboração do plano de mídia.

Definida a ordem de veiculação da propaganda no primeiro dia do horário eleitoral gratuito, os demais dias seguem a um rodízio, onde o último partido ou coligação de um dia será o primeiro do dia seguinte.

Caso os representantes dos partidos políticos e das emissoras não cheguem a um acordo, a Justiça Eleitoral deverá elaborar um plano de mídia, utilizando, para tanto, sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A grade de horário será organizada do primeiro ao último dia de propaganda, com a ordenação da apresentação dos partidos/coligações, devendo ser garantida a todos a participação nos horários de maior e menor audiência.

Propaganda em rede ou bloco

(art. 35, 37 e 41, §9º, Res. TSE n. 23.404/2014)

A propaganda em rede ou bloco é aquela divulgada em todas as emissoras simultaneamente em horários pré-estabelecidos.

1º Turno

Período	19 de agosto a 2 de outubro de 2014
Dias da semana	de segunda-feira a sábado
Frequência	dois programas diários
Duração	50 minutos (cada programa)
Veículos	rádio e televisão

Divisão do horário por dias da semana:

Dias da Semana	Cargos
Segundas, quartas e sextas	Governador, Deputado Estadual/Distrital e Senador
Terças, quintas e sábados	Presidente da República e Deputado Federal

A grade horária dos programas é a seguinte, observado o horário de Brasília-DF:

Veículo	Turno	Horário
Rádio	manhã	das 7h às 7h50min
	tarde	das 12h às 12h50min
Televisão	tarde	das 13h às 13h50min
	noite	das 20h30min às 21h20min

2º Turno

Período	A partir de 48 horas da divulgação dos resultados do primeiro turno até 24 de outubro
Dias da semana	de segunda-feira a domingo (Presidente e/ou Governador)
Frequência	dois programas diários
Duração	20 minutos (cada programa), para cada eleição
Veículos	rádio e televisão

Veículo	Turno	Horário
Rádio	manhã	a partir das 7h
	tarde	a partir das 12h
Televisão	tarde	a partir das 13h
	noite	a partir das 20h30min

Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste se inicia imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

No segundo turno, o tempo reservado ao horário eleitoral gratuito em rede é igualmente dividido entre os candidatos.

Na propaganda em bloco, as emissoras deverão cortar de sua parte final o que ultrapasse o tempo determinado no plano de mídia e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação dos seguintes dizeres: “HORÁRIO RESERVADO À PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA - Lei n. 9.504/1997”.

Inserções

(art. 7º, 38 e 41, §8º, Res. TSE n. 23.404/2014)

As inserções são propagandas que ocorrem durante a programação normal das rádios e televisões (das 8h às 24h), veiculadas ao longo dos

intervalos comerciais, com duração de até 60 segundos.

O tempo será dividido em partes iguais – 6 minutos para cada cargo – para as eleições majoritárias e proporcionais.

As emissoras de rádio e televisão deverão evitar a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo da programação normal.

A inserção cuja duração ultrapasse o estabelecido no plano de mídia terá a sua parte final cortada.

Na veiculação das inserções é obrigatória a identificação do partido político ou da coligação.

Em se tratando de coligação, excepcionalmente nas inserções de 15 segundos para a propaganda gratuita no rádio, da eleição majoritária, haverá apenas a identificação da coligação e do partido do candidato, dispensada a identificação dos demais partidos que integram a coligação.

As inserções no rádio e na televisão serão calculadas à base de 30 segundos e poderão ser divididas em módulos de 15 segundos, ou agrupadas em módulos de 60 segundos, a critério de cada partido político ou coligação.

1º Turno

Período	de 19 de agosto a 2 de outubro de 2014
Dias da semana	de segunda-feira a domingo
Frequência	diária
Duração	30 minutos - divididos em inserções de até 60 segundos - em 4 blocos de audiência (das 8h às 12h, de 12h a 18h, das 18h às 21h, das 21h às 24h), de modo que o número de inserções seja dividido igualmente.
Veículos	rádio e televisão

2º Turno

Período	48 horas após proclamação dos resultados do 1º turno até 24 de outubro de 2014
Dias da semana	de segunda-feira a domingo

Frequência	diária
Duração	30 minutos, sendo 15 minutos para campanha de Presidente e 15 minutos para campanha de Governador. Se não houver segundo turno para Presidente, o tempo será integralmente destinado para a campanha de Governador.
Veículos	rádio e televisão

Proibição

É vedada a utilização de gravações externas, montagens ou truagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação.

Entrega e recebimento de mapas de mídia e de fitas

Credenciamento

(art. 40, §§ 4º, 5º e 6º, 41, §5º, Res. TSE n. 23.404/2014)

Os partidos políticos e as coligações deverão indicar à Justiça Eleitoral, previamente, para posterior comunicação às emissoras:

- » as pessoas autorizadas a apresentar o mapa de mídia e as fitas⁵ com os programas que serão veiculados;
- » número de telefone em que poderão ser encontradas em caso de necessidade; e
- » endereço de correio eletrônico.

A substituição dos indicados deverá ser feita com 24 horas de antecedência.

As emissoras deverão fornecer ao Juiz Eleitoral, aos partidos e às coligações, previamente:

- » a indicação dos endereços;
- » telefones;
- » números de fac-símile;

⁵ O termo “fita” usado neste material pode referir-se a outra espécie de mídia a ser adotada como padrão para a entrega de matérias nas emissoras.

- » os nomes dos responsáveis pelo recebimento de fitas e mapas de mídia; e
- » endereço de correio eletrônico.

A fita para veiculação da propaganda eleitoral deverá ser entregue à emissora geradora pelo representante legal do partido ou coligação ou por pessoa por ele indicada, a quem será dado recibo após a verificação da qualidade técnica da fita.

As emissoras estarão desobrigadas do recebimento de mapas de mídia e material que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas.

Requisitos

(art. 40, *caput* e 41, *caput* e §4º, Res. TSE n. 23.404/2014)

Os mapas de mídia entregues às emissoras, diária ou periodicamente, deverão observar os seguintes requisitos:

- » nome do partido político ou da coligação;
- » título ou número do filme a ser veiculado;
- » duração do filme;
- » dias e faixas de veiculação; e
- » nome e assinatura de pessoa credenciada para a entrega das fitas com os programas que serão veiculados.

Em cada fita a ser encaminhada à emissora deverá ser incluída a denominada claquete, na qual deverão estar registradas as mesmas informações exigidas para os mapas de mídia.

A claquete servirá para controle interno da emissora, não devendo ser veiculada ou computada no tempo reservado para o programa eleitoral.

Os programas de propaganda eleitoral gratuita deverão ser gravados em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora.

Prazos

(art. 40, §§ 1º a 3º, 41, §2º, 3º e 6º, Res. TSE n. 23.404/2014)

Os mapas de mídia deverão ser apresentados até as 14h da véspera de sua veiculação.

Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados até as 14h da sexta-feira imediatamente anterior.

As emissoras e os partidos políticos ou coligações acordarão, sob a supervisão da Justiça Eleitoral, sobre a entrega das gravações (que ocorrerá sempre no local da geração), obedecida a antecedência mínima de:

- » 4 horas do horário previsto para o início da transmissão dos programas divulgados em rede; e
- » 12 horas do início do primeiro bloco, no caso das inserções.

A propaganda eleitoral a ser veiculada no programa de rádio que vai ao ar às 7h deve ser entregue até as 22h do dia anterior.

Caso o material e/ou mapa de mídia não sejam entregues no prazo ou pelas pessoas credenciadas, as emissoras veicularão o último material por elas exibido, independentemente de consulta prévia ao partido político ou coligação.

As emissoras não serão responsabilizadas pela transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observado o prazo estabelecido para a entrega dos mapas e fitas.

Atenção!

A propaganda de candidato de coligação não será admitida se a fita for entregue apenas em nome de um dos partidos políticos dela integrante, haja vista que a coligação deverá funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

Conservação das gravações

(art. 41, §§1º e 7º e 89, Res. TSE n. 23.404/2014)

Deverão ser conservadas pelo prazo de 20 dias pelas emissoras de até 1 quilowatt e pelo prazo de 30 dias pelas demais.

As gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou dos crimes porventura cometidos.

O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição.

Participação de terceiros no horário eleitoral gratuito

(art. 43 e 44, Res. TSE n. 23.404/2014)

É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

Poderão participar dos programas de cada partido político ou coligação, em apoio aos candidatos, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido político integrante de outra coligação.

Proibições

É vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

No segundo turno das eleições não será permitida a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado apoio a outros candidatos.

PROPAGANDA NOS DIAS QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO

Antevéspera da eleição

(art. 4º e 31, inc. IV, Res. TSE n. 23.404/2014)

É proibido, desde a antevéspera do dia da eleição:

- » comícios;
- » reuniões públicas;

- » veiculação de qualquer propaganda política no rádio e na televisão.

Atenção!

Em primeiro turno, os debates são proibidos desde a antevéspera, salvo se iniciarem no dia anterior, hipótese em que poderão se estender até as 7h.

Véspera da eleição

(art. 10, inc. III e §6º, 27 e 31, inc. IV, Res. TSE n. 23.404/2014)

É permitido até as 22h:

- » caminhada;
- » carreatas;
- » passeatas;
- » carro de som, com *jingle* ou mensagens de candidatos;
- » distribuição de material gráfico; e
- » alto-falantes e amplificadores de som, nas sedes e dependências dos partidos políticos.

É proibido desde a véspera:

- » divulgação paga na imprensa escrita e a reprodução na internet do jornal impresso de propaganda eleitoral;
- » em segundo turno, realização de debates.

Dia da eleição

(art. 49, Res. TSE n. 23.404/2014)

Proibições

- » aglomeração de pessoas portando bandeiras, broches, dísticos e adesivos ou com roupas padronizadas, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;
- » o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato, por servidores

da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras.

Atenção!

É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

CRIMES NA PROPAGANDA

(art. 299, 323 a 326, 331, 332, 335 e 337, Código Eleitoral; art. 40, Lei n. 9.504/1997; e art. 54 a 67 e 73, Res. TSE n. 23.404/2014)

Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal prevista na legislação eleitoral deverá comunicá-la ao juiz da zona eleitoral onde ela se verificou.

Constitui crime no dia da eleição:

- » uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;
- » arregimentação de eleitor ou propaganda de boca de urna;
- » divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

Sanção: detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos). Aplicar-se-á em dobro a pena pecuniária em caso de reincidência.

Constitui crime:

Uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.

Sanção: detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00

(dez mil seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), aplicada em dobro a pena pecuniária em caso de reincidência.

Divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado (Código Eleitoral, art. 323, *caput*).

Sanção: detenção de dois meses a um ano ou pagamento de cento e vinte a cento e cinquenta dias-multa. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Código Eleitoral, art. 323, parágrafo único).

Caluniar alguém na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral, art. 324, *caput*). A mesma pena prevista para esta infração incidirá sobre aquele que, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (Código Eleitoral, art. 324, § 1º).

Sanção: detenção de seis meses a dois anos e pagamento de dez a quarenta dias-multa.

A pena será aumentada em um terço, se o crime for cometido: contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro; contra funcionário público, em razão de suas funções; na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Difamar alguém na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação (Código Eleitoral, art. 325, *caput*). A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Código Eleitoral, art. 325, parágrafo único).

Sanção: detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

A pena será aumentada em um terço, se o crime for cometido: contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro; contra funcionário público, em razão de suas funções; na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (Código Eleitoral, art. 326, *caput*).

Sanção: detenção de até seis meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Se a injúria consistir em violência ou vias de fato consideradas aviltantes, pena será de detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência, previstas no Código Penal.

A pena será aumentada em um terço, se o crime for cometido: contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro; contra funcionário público, em razão de suas funções; na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado (Código Eleitoral, art. 331).

Sanção: detenção de até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

Impedir o exercício de propaganda (Código Eleitoral, art. 332).

Sanção: detenção de até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, art. 334).

Sanção: detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira (Código Eleitoral, art. 335).

Sanção: detenção de três a seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa. Além da pena cominada, a infração a este dispositivo importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda.

Constitui crime participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos (Código Eleitoral, art. 337). Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emisoras de rádio ou televisão que autorizar a transmissão de que participem os mencionados acima, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

Sanção: detenção de até seis meses e pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e

para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (Código Eleitoral, art. 299).

Sanção: reclusão de até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

REPREENSÃO ÀS IRREGULARIDADES

(art. 5º, parágrafo único, 74 e 76, Res. TSE n. 23.404/2014)

O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Todo cidadão que tiver conhecimento de irregularidade na propaganda eleitoral ou infração penal deverá comunicá-la ao juiz da zona eleitoral onde ela se verificou.

A Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar imediatamente as práticas ilegais, sem prejuízo do processo e das penas cominadas.

No caso de condutas sujeitas a penalidades, o Juiz Eleitoral delas cientificará o Ministério Público para os devidos fins.

Fica vedada, sob o pretexto do exercício do poder de polícia, a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita.

Caso o candidato seja intimado para regularizar ou retirar a propaganda irregular no prazo de 48 horas e não o faça, estará caracterizada sua responsabilidade. Da mesma forma, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

A intimação referida acima pode ser realizada por qualquer candidato, partido político, coligação, Ministério Público ou pela Justiça Eleitoral, por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, com prova de recebimento, devendo constar dela a precisa identificação da propaganda apontada como irregular.

A prova da autoria ou do prévio conhecimento é pressuposto indispensável à representação por propaganda irregular.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- » Código Eleitoral
- » Lei n. 9.504/1997
- » Resolução TSE n. 23.404/2014



CONTATO

Corregedoria Eleitoral Regional de Santa Catarina
(48)3251-3861 . (48)3251-7438
propagandaeleitoral@tre-sc.jus.br